



Apelação Cível nº 0800619-16.2025.8.19.0033

Apelante: Michele Machado Sant'Anna

Advogado(a): Giovanna Valentim Cozza

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado(a): André Nieto Moya

Juíza que proferiu a sentença: Priscila Pavani

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PERMITIDA E DEVIDAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELO MERO FATO DE ESTAREM ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA ABUSIVIDADE. VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a demanda revisional movida pela ora Apelante em razão de alegadas abusividades em contrato de financiamento para aquisição de automóvel, garantido por cláusula de alienação fiduciária. Sustenta a Recorrente, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios por superarem a média de mercado e por serem capitalizados sem previsão expressa, além da ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se abusivos os juros remuneratórios por serem capitalizados e por superarem a média de mercado; e (ii) a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De plano, não se constata qualquer abusividade pela cobrança de juros capitalizados mensalmente, que o art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 2.316/DF, autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros em periodicidade inferior à anual, não se aplicando, quanto a elas, o Enunciado nº 121 da Súmula do STF.

4. A prática também é permitida pelo STJ quando expressamente pactuada, como o foi no presente caso, no qual as cláusulas gerais do



contrato preveem a capitalização e os juros anuais são superiores ao duodécuplo dos mensais, em atenção aos Verbetes Sumulares n. 539 e 541 do Tribunal da Cidadania.

5. Noutro giro, assevera-se que a revisão dos juros contratuais somente é autorizada em hipóteses excepcionais e quando comprovada a abusividade, sendo certo que o mero fato de o contrato prever taxa de juros superior à média de mercado não se mostra suficiente para tanto, qualquer que seja o patamar, devendo-se demonstrar a abusividade de acordo com as condições da contratação, conforme jurisprudência do STJ.

6. Portanto, não tendo a Demandante, que dispensou a realização de novas provas, demonstrado a abusividade da taxa pactuada de acordo com as circunstâncias contratuais, deve-se reconhecer que não cumpriu com o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC.

7. Por fim, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, que ressarcir o banco de gastos tidos no início da relação com os clientes, conforme Tema Repetitivo nº 620 do STJ.

8. Dessarte, estando correta a sentença de improcedência, eis que não constatadas as abusividades alegadas, impõe-se o desprovisionamento do recurso, com a majoração dos honorários devidos pela Apelante, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Legislação relevante citada: CRFB, art. 102, § 2º; CPC, arts. 85, § 11, 86, parágrafo único, 373, I; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Verbetes Sumular nº 121; STF, ADI nº 2.316, rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. em 01/07/2024; STJ, Verbetes Sumulares n. 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos n. 27 e 620; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008; STJ, REsp nº 2.015.514/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 07/02/2023; STJ, REsp nº 1.821.182/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 23/06/2022; TJRJ, Verbetes Sumular nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 0800619-16.2025.8.19.0033, em que é Apelante **MICHELE MACHADO SANT'ANNA** e é Apelado **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**,



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MICHELE MACHADO SANT'ANNA** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, por meio da qual pretende a Demandante revisar contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, garantido por cláusula de alienação fiduciária, com a declaração de nulidade de cláusulas alegadamente abusivas, o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas e a devolução simples de eventuais valores cobrados indevidamente.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno do TJRJ), adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Miguel Pereira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos moldes a seguir transcritos (IE nº 276496895 – autos originários):

“Trata-se de ação revisional de contrato cumulada de financiamento proposta por MICHELE MACHADO SANT ANNA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Narra o autor que celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foi acordado, entre Autora e Réu o valor, a entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais 48 parcelas consecutivas nos respectivos meses no importe de R\$ 872,81 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), para a aquisição do veículo de Marca: HONDA, Modelo: NXR160 BROS, ano: 2024 e Placa: SSB9G04. Afirma que a taxa de juros remuneratórios pactuada, no percentual de 45,46% ao ano, supera a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a mesma modalidade de crédito, razão pela qual requer a revisão contratual com limitação dos juros à taxa média de mercado ou, subsidiariamente, ao percentual de 12% ao ano. Aduz, ainda, a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança da tarifa de cadastro e dos encargos moratórios cumulados, postulando a declaração de nulidade das cláusulas reputadas abusivas, a restituição dos valores pagos indevidamente e a possibilidade de depósito judicial do valor incontroverso das parcelas. A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva.

É o relatório. Decido.

Não existem preliminares e prejudiciais de mérito a serem analisadas e, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes, para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC). Vale registrar que a presente juíza é a destinatária das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único, do artigo 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe à julgadora, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

As partes se adequam aos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, que se aplicam ao caso concreto, nos termos da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



Todavia, pontuo que a revelia da ré não enseja a procedência automática do pedido inicial. A controvérsia posta nos autos diz respeito à alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, bem como à possibilidade de sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

JURO REMUNERATÓRIOS

É incontroverso que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo sob o nº 3696997800, em 26/09/2024, tendo sido estipulada taxa de juros remuneratórios de 3,18% ao mês, equivalente a 45,67% ao ano.

No caso dos autos, a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade “aquisição de veículos – Prefixado”, no período da contratação (26/09/2025) era de 28,06% a.a.

Referida informação se encontra disponível no site: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. Clicando-se em “Estatísticas de crédito”, “Taxas de juros”, “Taxas de juros - % a.a.”, “Taxas de juros com recursos livres”, item 20742 “Taxa média de juros - Pessoas físicas – aquisição de veículos”, selecionar o quadrante ao lado esquerdo do item e clicar em “Consultar séries” e, após, em “Visualizar valores”.

Logo, não se pode reputar abusiva a taxa de juros praticada, por corresponder a menos que o dobro da taxa de juros anual média divulgada pelo Banco Central para o período.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em exame de recursos sob o rito dos repetitivos:

“**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

CAPITALIZAÇÃO

Consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“*Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’.*” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

E, no caso concreto, verifica-se que no contrato firmado, os juros remuneratórios tiveram as taxas anual e mensal claramente informadas, sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança de juros na forma capitalizada.

TARIFA DE CADASTRO

Relativo à tarifa de cadastro, observa-se no título a exigência (fls. 07 do ID 183212850), sendo que, acerca do tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em exame de recursos sob o rito dos repetitivos:

“*Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: [...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual*

somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, não se cogita de abusividade da cobrança que, no caso, foi no importe de R\$ 1.029,00, compatível com os valores hodiernamente praticados no mercado, inexistindo alegação do(a) autor(a) no sentido de não se tratar do início do relacionamento entre as partes, e tendo sido o serviço evidentemente prestado, já que o cadastro e a cédula foram efetivamente elaborados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS

Quanto à comissão de permanência, como se observa do título (fls. 06 do ID 183212850), não houve previsão de referida cobrança, mas sim de encargos moratórios, separadamente: juros remuneratórios, juros moratórios, e multa. Confira-se:

Em verdade, a comissão permanência corresponde a uma taxa pré-fixada pela instituição financeira, de cobrança facultativa, segundo a Res. 1.129, do Banco Central, e que não pode ser cumulada com outros encargos, sob pena de bis in idem, conforme previsto na Súmula 472, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”

Entretanto, no caso, não houve estipulação de uma taxa única que combinasse esses itens. Assim, não demonstrada a cobrança do encargo, quiçá de maneira cumulada a outros, inviável o acolhimento do pedido inicial, também nesse particular.

DISPOSITIVO:

Em face da fundamentação acima, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MICHELE MACHADO SANT ANNA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da gratuidade concedida em ID 185407606

Registro que não há nos autos qualquer outro argumento capaz de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, do CPC), representando a presente decisão o entendimento deste Juízo sobre a controvérsia submetida à apreciação. Eventuais embargos de declaração deverão observar estritamente as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado, sob pena de aplicação das consequências processuais cabíveis.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, mediante ato ordinatório.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivem-se.

P.I.C.”

Inconformada, a Demandante interpôs o Apelo de IE nº 286476329, defendendo, em síntese: (i) a abusividade dos juros remuneratórios por superarem a média de mercado; (ii) a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro; e (iii) a abusividade da cobrança de juros capitalizados sem pactuação expressa.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Requer, portanto, “que o presente recurso de apelação seja **CONHECIDO** e, quando de seu julgamento, seja **TOTALMENTE PROVIDO** para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a total procedência da demanda”.

Contrarrazões no IE nº 289757000, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.





VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, trata-se de pretensão revisional veiculada pela Demandante, com vistas a ver declaradas nulas as cláusulas alegadamente abusivas fixadas em contrato de financiamento para aquisição de veículo, garantido por cláusula de alienação fiduciária, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e das parcelas e a devolução de eventuais valores cobrados indevidamente.

Finda a instrução, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais por não constatar as abusividades alegadas.

Nesse contexto, insurge-se a parte autora contra a sentença, defendendo, em suma: (i) a abusividade dos juros remuneratórios por superarem a média de mercado; (ii) a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro; e (iii) a abusividade da cobrança de juros capitalizados sem pactuação expressa.

Assim, em atenção aos estritos termos da irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à abusividade dos juros remuneratórios por serem capitalizados e por superarem a média de mercado e à legalidade da cobrança de tarifa de cadastro.

Delimitada, pois, a matéria devolvida, sublinha-se desde logo que, em que pese a irresignação do Postulante, o julgado de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Primeiramente porque o art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*) – declarado constitucional pelo STF no



julgamento da ADI nº 2.316/DF¹ – autoriza as instituições financeiras a capitalizar juros em periodicidade inferior à anual, não se aplicando, quanto a elas, o Enunciado nº 121 da Súmula do STF. Importa salientar que a decisão da ADI vincula a atividade jurisdicional, nos termos do art. 102, § 2º, da CRFB (“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”).

A questão também é pacífica no Tribunal da Cidadania, cujo Verbete Sumular de nº 539 dispõe que “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, sendo certo, ainda, que, para efeitos de pactuação e dever de informação, basta que o contrato preveja juros anuais superiores ao duodécuplo dos mensais, conforme Enunciado nº 541 também da Súmula do STJ (“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”).

Na hipótese, como destacado na sentença, a capitalização **mensal** dos juros – e não diária, como afirma a Apelante, que sequer analisou adequadamente as cláusulas contratuais – é expressamente prevista nas condições gerais do contrato (IE nº 183212850), na cláusula referente aos “Encargos Remuneratórios”. Não fosse suficiente, nos moldes do supracitado Verbete Sumular 541 do STJ, a taxa de juros anual (45,46%) é superior ao duodécuplo (doze vezes) da taxa mensal (3,17%), permitindo a cobrança.

¹ ADI nº 2.316/DF, Rel. Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/07/2024.

Tampouco se constata abusividade dos juros remuneratórios por estarem acima da média de mercado.

Quanto ao ponto, cumpre asseverar que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 27 fixou a tese de que “[é] admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios **em situações excepcionais, desde que** caracterizada a relação de consumo e que **a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) **fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**” (grifei).

No voto do recurso eleito como representativo da controvérsia², a relatora, a Ilma. Ministra Nancy Andrighi, registrou que “[a] jurisprudência [...] tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”, **ressaltando, contudo, que “esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.** A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (grifei).

Conforme ressaltado pela própria Ministra Nancy Andrighi em julgamento posterior³, “[e]m contratos de mútuo bancário, **o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade**” (grifei).

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009.

³ REsp n. 2.015.514/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 09/02/2023.

Nessa linha, consoante destacado pela Ilma. Ministra Maria Isabel Gallotti⁴, conquanto a média de mercado ao tempo da contratação sirva de parâmetro para aferir a adequação dos juros pactuados, “*o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. **Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média**” (grifei). Dessa forma, “**[o] caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado** de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (grifei).*

In casu, contudo, verifica-se que, a consumidora não apresentou provas ou indícios mínimos de que a taxa de juros pactuada esteja em desalinho com as circunstâncias da contratação.

Assevera-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Verbete nº 330 de sua Súmula⁵, mesmo a inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (que, no caso, de acordo com o supracitado entendimento do STJ, é a desproporcionalidade

⁴ REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/06/2022, DJe de 29/6/2022.

⁵ “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

dos juros em contraponto com as circunstâncias da contratação).

Assim, não tendo sido requerida prova técnica capaz de demonstrar que os juros pactuados destoam desmotivadamente da média de mercado (a Requerente afirmou expressamente que não tinha provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide na petição de IE nº 257751201 – autos originários), deve-se reconhecer que a Demandante falhou em cumprir com o ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC.

Por fim, rechaço a alegação de ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, que se refere às pesquisas realizadas pela instituição financeira no início da relação com o cliente, necessárias à segurança da operação de crédito, sendo válida a cobrança, nos moldes da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 620 (*“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*).

Ademais, as condições do contrato deixam claro que a consumidora pode *“obter a Isenção da Tarifa de Cadastro, indicada no Quadro Resumo IV - item 4.3”* apresentando a documentação pertinente, não podendo a Autora se eximir do pagamento devido quando optou por não apresentar os documentos necessários.

Dessarte, estando correta a sentença quanto aos pontos devolvidos a este Órgão *ad quem*, impõe-se o desprovisionamento do recurso, com a consequente majoração dos honorários devidos pelo Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal e a gratuidade que lhe foi deferida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários devidos pelo



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Recorrente para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

